

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC

PREGÃO ELETRÔNICO nº 280/2025

PROCESSO nº 280/2025 PMT

Objeto: Contratação de empresa especializada em gerenciamento de seguro auto para frota de veículos e máquinas.

PORTE SEGURÓ COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, companhia seguradora, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238, Campos Elíseos – CEP 01205-001, ora **RECORRENTE**, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e legislação pertinente, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua RECONSIDERAÇÃO ou encaminhamento à autoridade competente, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021; e artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

Termos em que,
pede e espera o deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.

PORTE SEGURÓ COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: GENTE SEGURADORA S/A

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO nº 280/2025 – MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

I – SÍNTESE

A Recorrente, participante do certame em epígrafe, cujo objeto é a contratação de companhia seguradora para a prestação de serviços de cobertura para a frota de veículos e máquinas do Município de Timbó, vem, por meio deste, manifestar sua irresignação com a decisão que adjudicou o objeto à empresa GENTE SEGURADORA S/A, por entender que tal ato viola flagrantemente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a legislação vigente.

II – FATOS

Durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 280/2025, ocorrida em 24 de setembro de 2025, após a fase de lances, a licitante GENTE SEGURADORA S/A foi declarada vencedora.

Contudo, a análise da documentação apresentada pela referida empresa revela vícios insanáveis que deveriam ter resultado em sua inabilitação. Conforme se observa na Ata do Pregão e nos documentos juntados, a condução do processo permitiu que a licitante arrematante corrigisse falhas substanciais, configurando um tratamento desigual e indevido em detrimento dos demais participantes, incluindo a Recorrente.

A decisão de habilitar e, consequentemente, adjudicar o objeto à GENTE SEGURADORA S/A, a despeito das irregularidades apontadas, fere de morte os princípios basilares da licitação pública, motivo pelo qual se impõe a sua reforma.

Com o presente Recurso, espera-se que a decisão recorrida seja reconsiderada ou modificada para anular os atos viciados e, com efeito, seja-lhe assegurado o direito de permanência no presente certame, o que culminará na adjudicação por parte da Recorrente.

III – MÉRITO DO RECURSO

III-A – DO EXCESSO DE DILIGÊNCIAS E DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER SANEADOR RESTRITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, inciso III, e artigo 18, estabelece um rito procedural que busca o equilíbrio entre o formalismo e a competitividade. A realização de diligências é um instrumento previsto para esclarecer dúvidas ou complementar a instrução do processo, desde que de forma pontual e excepcional.

No presente caso, o que se viu foi a concessão de sucessivas oportunidades para que a GENTE SEGURADORA S/A sanasse irregularidades em sua documentação, o que descharacteriza a natureza da diligência e a transforma em um mecanismo de auxílio indevido. O Pregoeiro, ao promover reiteradas correções e complementações, extrapolou os limites do poder-dever de saneamento, conferindo um tratamento diferenciado à licitante arrematante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a diligência não se presta a suprir a ausência de documentos exigidos, mas sim a sanar omissões ou erros formais. A conduta adotada viola o princípio do julgamento objetivo e compromete a isonomia entre os licitantes.

Portanto, a adjudicação do objeto a uma empresa que claramente foi beneficiada, é um ato flagrantemente ilegal, que viola os princípios da legalidade, da isonomia e até mesmo os da vinculação ao instrumento convocatório.

III-B – VÍCIO INSANÁVEL –APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA

Dentre os documentos apresentados pela GENTE SEGURADORA S/A, consta a "DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE CORRETORA" desprovida de assinatura. A assinatura é um requisito essencial de validade do ato, sendo o elemento que vincula juridicamente o declarante ao conteúdo do documento.

A ausência de assinatura não pode ser tratada como um mero erro material. Trata-se de um vício que macula a própria existência jurídica da declaração. Permitir a juntada posterior de uma versão assinada ou simplesmente relevar tal falha equivale a aceitar a apresentação de um documento obrigatório fora do prazo estipulado no edital, o que é vedado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O documento sem a devida assinatura não produz qualquer efeito jurídico e, portanto, a exigência editalícia não foi cumprida no momento oportuno. A decisão de aceitar tal documento fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

A Administração Pública tem o **poder-dever** de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, de modo que manter a decisão atual significaria celebrar um contrato com uma empresa que não preencheu todos os requisitos do processo, colocando em risco o interesse público.

A falha é insanável, pois se trata de condição de habilitação que deveria ter sido comprovada no

momento da apresentação dos documentos, não sendo passível de complementação tardia.

III-C – VIOLAÇÃO de PRINCÍPIOS – ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A soma das irregularidades apontadas – a concessão de prazo para correção de múltiplos vícios e a aceitação de documento sem assinatura – resultou em uma quebra inaceitável da isonomia entre os participantes do certame.

Enquanto a Recorrente e os demais licitantes se pautaram pelo estrito cumprimento de todas as exigências do Edital de Pregão Eletrônico Nº 280/2025 desde o início, à GENTE SEGURADORA S/A foi permitido corrigir falhas substanciais em sua documentação, o que lhe conferiu uma vantagem indevida.

Tal procedimento fere o art. 37 da Constituição Federal e os artigos 5º e 17 da Lei nº 14.133/2021, que consagram os princípios da igualdade, da impessoalidade, da legalidade e do julgamento objetivo. A Administração Pública tem o dever de tratar todos os licitantes de forma igualitária, não podendo beneficiar um em detrimento de outros.

A manutenção da decisão ora recorrida representaria um grave precedente, fragilizando a segurança jurídica e a credibilidade dos processos licitatórios conduzidos por este Município.

IV – Pedidos

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o processamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para o fim de RECONSIDERAR a decisão que declarou a GENTE SEGURADORA S/A vencedora do certame;
- b) Consequentemente, a **INABILITAÇÃO** da licitante GENTE SEGURADORA S/A, por descumprimento das exigências do Edital e violação à legislação vigente, notadamente pela apresentação de declaração sem assinatura e pelos vícios sanados por meio de diligências excessivas que feriram a isonomia do certame;
- c) No mérito, que seja dado **TOTAL PROVIMENTO** ao recurso para **REFORMAR** a decisão de adjudicação, com o retorno dos autos à fase de habilitação para a análise da documentação da licitante remanescente, com a subsequente adjudicação do objeto à Recorrente, que apresentou a segunda melhor proposta e cumpre todos os requisitos de habilitação;

Termos em que,
Pede e espera o deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS